



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002772/2008-89
Recurso nº 908.245 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.001 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JOSE FABIANO PENHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSE FABIANO PENHA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 07/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 9.128,82, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas e está assim descrita na Notificação:

Complementação da Descrição dos Fatos

De acordo com o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, Decreto 3.000, de 29/03/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Para se gozar do abatimento de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando solicitadas. Regularmente intimado a comprovar o EFETIVO PAGAMENTO das despesas pagas aos profissionais ARILSON FERREIRA SILVA e ISAURA CRISTINA SENNA DE OLIVEIRA, o contribuinte não logrou fazê-lo alegando que esses pagamentos foram feitos em moeda corrente nacional, não tendo como comprovar os saques compatíveis, porque na época tinha dinheiro em mãos que foi devidamente informado em sua declaração.

Acrescente-se que a Sr. Isaura emitiu 07 (sete) recibos, cada um no valor de R\$ 1.050,00. O tratamento, pelos valores que teriam sido pagos, R\$ 7.500,00, apontam para um alto grau de complexidade. Ademais, essa profissional, é especializada em Radiologia, área da odontologia onde o maior valor cobrado varia aproximadamente R\$ 100,00, para o procedimento de RM da ATM Série Completa (três incidências), de acordo com tabela de valores referenciais para procedimentos odontológicos – CRM/DF, atualizado até 20/08/2007, de acordo com consulta ao site do Conselho Federal de Odontologia. Portanto, também por esse ângulo (caso seja serviço de radiologia o que foi supostamente prestado), não se justifica a despesa deduzida, face o seu elevado valor. Registre-se que também no exercício 2006, ano-calendário 2005, o contribuinte informou pagamento a essa profissional no valor de R\$ 10.500,00.

Já o Sr. Arilson emitiu 12 (doze) recibos, nos meses de janeiro a dezembro, com valores entre R\$ 600,00 e R\$ 900,00, decorrente

de suposta prestação de serviços de psicologia, não devidamente especificados nos recibos apresentados. Reforçando a presunção de que nenhum tipo de serviço psicológico foi prestado, ressalte-se o fato de que o valor deduzido, R\$ 10.000,00, é muito superior aos Valores de Referência nacional de honorários dos Psicólogos em (R\$) atualizados pelo INPC até agosto/07 (fonte: CFP/CRPs/FENAPSI). De acordo com essa tabela, o maior valor a ser cobrado estaria em torno de R\$ 353,19, para a realização de avaliação psicológica para concessão de registro e ou porte de arma de fogo. Por fim, salientamos que as despesas médicas deduzidas pelo declarante (R\$ 19.403,48), correspondem a quase 33% de seus rendimentos tributáveis, enquadrando-se, pois, no conceito de deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados constantes do §1º do art. 73 do RIR/99, sujeitas, portanto, à comprovação que, no presente caso, não foi aceita. Em decorrência disso, foram glosados os valores constantes desses recibos por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/04, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-33.414, de 03/02/2011, fls. 51/54.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 02/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 57, o contribuinte apresentou, em 01/04/2011, recurso voluntário, fls. 58/69, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Não há na legislação vigente nada que obrigue qualquer indivíduo a manter movimentação bancária, muito menos vinculá-la ao adimplemento de obrigação e/ou regularidade de quitação.

A DIRPF do contribuinte mencionou expressamente que ele possuía dinheiro em espécie, discriminado como “em mãos”, em montante superior aos valores pagos pelos respectivos tratamentos.

Na tentativa de afastar a veracidade da prova, o recorrido alega que os serviços odontológicos foram prestados ao recorrente também no ano anterior. O contribuinte, com esquite em sua renda, não pode concluir o tratamento em um único ano, sendo perfeitamente legal tal situação.

No que diz respeito ao argumento do recorrido de que a glosa das deduções acima justificou-se porque, quando somadas às demais despesas médicas, corresponderam a quase 33% dos seus rendimentos tributáveis, vale dizer que quanto mais idade se alcança, maiores ficam os gastos com a saúde. Sopesando a idade do recorrente, não há que se falar em deduções exageradas.

No que tange à alegação do recorrido de que os valores deduzidos se encontram acima daqueles sugeridos pelos respectivos Conselhos de Classe, tem-se que tais tabelas impõem apenas valores mínimos aos serviços.

Se o recorrido almeja afastar a veracidade e idoneidade das provas que lhe foram apresentadas, deve se desincumbir de tal ônus e não transferi-lo ao recorrente.

Processo nº 10630.002772/2008-89
Acórdão n.º **2102-02.001**

S2-C1T2
Fl. 4

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 17.500,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das quantias referidas nos recibos emitidos pela odontóloga Isaura Cristina Senna de Oliveira e o psicólogo Arilson Ferreira Silva.

Para a análise da questão, traz-se a seguir a legislação tributária que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.

Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

E este é o caso dos autos, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, cujo valor corresponde a 33% dos rendimentos tributáveis. Ou seja, considerando o valor dos rendimentos tributáveis, tem-se que a quantia pleiteada à título de dedução de despesas médicas é exagerada e nessa conformidade solicitou-se que o contribuinte trouxesse outras provas que comprovassem a efetividade dos pagamentos consignados nos recibos.

Importa dizer que é ônus do contribuinte comprovar as deduções da base de cálculo do imposto, sendo certo que não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Destaque-se que o fato de o contribuinte possuir dinheiro em caixa, no início do ano-calendário, não faz prova de quitação dos valores consignados nos recibos.

E mais, o contribuinte afirma que liquidou o tratamento dentário de forma parcelada, em razão de não dispor de renda suficiente para arcar com o pagamento total da despesa de uma única vez. Ora, tal afirmação é no mínimo contraditória. A soma dos valores consignados nos recibos de despesas odontológicas atingiram a quantia de R\$ 7.500,00 e o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual dispor de R\$ 20.000,00 de dinheiro em caixa. Logo, em tese o contribuinte dispunha no início do ano de quantia mais que suficiente para liquidar de uma só vez a despesa de R\$ 7.500,00.

Também causa bastante estranheza que o contribuinte tenha gastos da ordem de R\$ 7.500,00, ao longo de um ano, com odontólogo, especializado em radiologia. Sabe-se que, normalmente, os serviços de radiologia são solicitados para o estudo do caso, não sendo usual que pacientes sejam expostos várias vezes a exames radiológicos ao longo de um ano.

Assim, pelas razões acima expostas e também por tudo que consta na Notificação de Lançamento e na decisão recorrida, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10630.002772/2008-89
Acórdão n.º **2102-02.001**

S2-C1T2
Fl. 7

CÓPIA